



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.631 - MG (2018/0242239-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIS FERNANDO RUFF E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG072002
NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501
LUIS FERNANDO RUFF - SP328976
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANDRE DE FIGUEIREDO
PACIENTE : FERNANDO GONCALVES ZANIN
PACIENTE : MARCOS ROBERTO SOARES
PACIENTE : MAURICIO LANDI PEREIRA
PACIENTE : SEBASTIAO DE CARVALHO MONTANS
PACIENTE : FLAVIO RODRIGUES GONCALVES
PACIENTE : JOSE OSMAR ROBERTO CARDEAL
PACIENTE : RICARDO TEIXEIRA NETO
PACIENTE : ROBERTO RIBEIRO DE PADUA
PACIENTE : MAURICIO ERNESTO COELHO
PACIENTE : WELINGTON LAZARO TREVISAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86, C/C ART. 13, § 2º, "A", DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DO CPP OBSERVADO. INICIAL QUE NARRA E INDIVIDUALIZA A CONDUTA DOS DENUNCIADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.**

II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a *"exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

III - No caso, a exordial acusatória atende os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que narra os fatos, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta de cada um dos pacientes. A inicial separa as imputações por núcleos, enumera os atos de gestão temerária em tese praticados e indica cada uma das operações celebradas ilicitamente, garantindo a ampla defesa e o contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Ainda que assim não fosse, o entendimento assente desta Corte de Justiça é no sentido de que *"Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes"* (HC 394.225/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 24/8/2017).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.631 - MG (2018/0242239-0)

IMPETRANTE : LUIS FERNANDO RUFF E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG072002
NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501
LUIS FERNANDO RUFF - SP328976
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANDRE DE FIGUEIREDO
PACIENTE : FERNANDO GONCALVES ZANIN
PACIENTE : MARCOS ROBERTO SOARES
PACIENTE : MAURICIO LANDI PEREIRA
PACIENTE : SEBASTIAO DE CARVALHO MONTANS
PACIENTE : FLAVIO RODRIGUES GONCALVES
PACIENTE : JOSE OSMAR ROBERTO CARDEAL
PACIENTE : RICARDO TEIXEIRA NETO
PACIENTE : ROBERTO RIBEIRO DE PADUA
PACIENTE : MAURICIO ERNESTO COELHO
PACIENTE : WELINGTON LAZARO TREVISAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ANDRÉ DE FIGUEIREDO, FERNANDO GONÇALVES ZANIN, MARCOS ROBERTO SOARES, MAURÍCIO LANDI PEREIRA, SEBASTIÃO DE CARVALHO MONTANS, FLAVIO RODRIGUES GONÇALVES, JOSÉ OSMAR ROBERTO CARDEAL, RICARDO TEIXEIRA NETO, ROBERTO RIBEIRO DE PADUA, MAUTÍCIO ERNESTO COELHO e WELINGTON LAZARO TREVISA, contra decisão proferida pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados em razão da suposta prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 c/c art. 13, § 2º, "a", do Código Penal), sendo a exordial acusatória recebida pelo d. Juízo da 11ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do v. acórdão de fls. 24-40, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CAPITULADO NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 C/C ART. 13, §2º, ALÍNEA "A", DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só pode ocorrer quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos indícios de dúvidas, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorre na espécie.

2. Necessário exaurir completamente a instrução criminal, exatamente com vistas a apurar as circunstâncias dos crimes, de maneira a produzir elementos hábeis a permitir o exame pormenorizado da eventual tipicidade da conduta dos acusados.

3. Ordem denegada."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a Defesa insiste na tese de inépcia da denúncia, que *"não descreve e não individualiza, satisfatoriamente, a suposta participação dos Pacientes nos referidos fatos!"* (fl. 10).

Aduz que a exordial acusatória imputa aos pacientes responsabilidade objetiva, *"pela simples condição da função que exerciam à época, junto aos Conselhos de Administração e Fiscal, respectivamente"* (fl. 13), mostrando-se *"desprovida de qualquer elemento específico ligado às supostas condutas omissivas delituosas"* (fl. 13).

Sustenta que as decisões do d. Juízo de origem, ao receber a denúncia, bem assim do eg. Tribunal de Justiça, ao denegar a ordem de **habeas corpus**, são nulas, porquanto não foram suficientemente fundamentadas.

Argumenta que *"não há sequer elementos que esclareçam o papel, contexto e envolvimento de cada conselheiro perante o SICOOB NOSSOCREDITO, quanto menos se extrair disso qual conduta omissiva teria sido ilícita"* (fl. 18).

Requer a concessão de liminar, pela qual seja sobrestada a ação penal, até o julgamento do mérito do **writ**, âmbito no qual pede que seja reconhecida a inépcia da inicial acusatória, determinando-se o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 207-209).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações às fls. 216-322.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 326-346, oficiou pela denegação da ordem, no parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA DEVIDAMENTE MOTIVADA, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DE QUALQUER SORTE, A DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA, OU QUE REJEITA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, NÃO DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE, INCLUSIVE PARA QUE SE EVITE A ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO SOBRE O MÉRITO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.631 - MG (2018/0242239-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIS FERNANDO RUFF E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG072002
NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501
LUIS FERNANDO RUFF - SP328976
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANDRE DE FIGUEIREDO
PACIENTE : FERNANDO GONCALVES ZANIN
PACIENTE : MARCOS ROBERTO SOARES
PACIENTE : MAURICIO LANDI PEREIRA
PACIENTE : SEBASTIAO DE CARVALHO MONTANS
PACIENTE : FLAVIO RODRIGUES GONCALVES
PACIENTE : JOSE OSMAR ROBERTO CARDEAL
PACIENTE : RICARDO TEIXEIRA NETO
PACIENTE : ROBERTO RIBEIRO DE PADUA
PACIENTE : MAURICIO ERNESTO COELHO
PACIENTE : WELINGTON LAZARO TREVISAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86, C/C ART. 13, § 2º, "A", DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DO CPP OBSERVADO. INICIAL QUE NARRA E INDIVIDUALIZA A CONDUTA DOS DENUNCIADOS. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.**

II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a *"exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das testemunhas".

III - No caso, a exordial acusatória atende os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que narra os fatos, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta de cada um dos pacientes. A inicial separa as imputações por núcleos, enumera os atos de gestão temerária em tese praticados e indica cada uma das operações celebradas ilicitamente, garantindo a ampla defesa e o contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.

IV - Ainda que assim não fosse, o entendimento assente desta Corte de Justiça é no sentido de que *"Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes"* (HC 394.225/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 24/8/2017).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No que concerne ao pretendido trancamento da ação penal, destaque-se que se trata de medida que excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **inépcia da exordial acusatória**, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

Em relação à suposta inépcia da exordial acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a referida peça deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, **in verbis**:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

A questão relativa à alegada inépcia da inicial foi assim dirimida no v. acórdão vergastado (fls. 28-30):

"Não obstante os argumentos deduzidos na petição inicial, não vejo como conceder a ordem impetrada, conforme corretamente salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, o qual pela suficiência e juridicidade, adoto-o como razão de decidir, verbis:

"Extraí-se da denúncia que os pacientes ANDRÉ DE FIGUEIREDO, FERNANDO GONÇALVES ZANIN, MARCOS ROBERTO SOARES, MAURÍCIO LANDI PEREIRA e SEBASTIÃO DE CARVALHO MONTANS, na qualidade de conselheiros de administração da Cooperativa Regional de Crédito do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda - SICOOB NOSSOCRÉDITO, situada em São Sebastião do Paraíso/MG, no período de março de 2008 a janeiro de 2012, com consciência dos elementos valorativos globais do fato, deixaram de cumprir deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral, omissão evitável, que acarretou na gestão temerária da instituição financeira, incorrendo, portanto, no crime do art. 4o, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c art. 13,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§2º, alínea 1 , do Código Penal.

No mesmo passo, os pacientes FLÁVIO RODRIGUES GONÇALVES, JOSÉ OSMAR ROBERTO CARDEAL, MAURÍCIO ERNESTO COELHO, RICARDO TEIXEIRA NETO, ROBERTO RIBEIRO DE PÁDUA e WELINGTON LÁZARO TREVISAN, na qualidade de conselheiros fiscais da referida cooperativa, com consciência dos elementos valorativos globais do fato, deixaram de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da cooperativa, omissão evitável, que acarretou na gestão temerária da instituição financeira, incorrendo na prática do crime do art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c art. 13, §2º, alínea a do Código Penal.

Conforme narrou a denúncia, a SICOOB NOSSOCRÉDITO deferiu operações de crédito de valores relevantes, considerando o patrimônio da Cooperativa, sem observar os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de risco.

Descreve, ainda, que os atos de gestão temerária estão relacionados com operações de crédito concedidas ao denominado GRUPO MELLES, formado por pessoas da mesma família que combinavam recursos e esforços para realizar objetivos comuns e que operavam prestando avais cruzados nos empréstimos concedidos.

A denúncia explicitou de forma detalhada cerca de 43 operações de crédito temerárias realizadas pelo SICOOB NOSSOCRÉDITO com devedores do GRUPO MELLES, no período de março de 2008 a janeiro de 2012.

Destaca-se ainda que, pelo menos, desde janeiro de 2009, a prática de tais fatos criminosos eram de pleno conhecimento da diretoria da cooperativa de crédito, além de que, na correspondência encaminhada, em abril de 2010, pela SICOOB CENTRAL CREDIMINAS à SICOOB NOSSOCRÉDITO, atesta que desde julho de 2008, estavam violando as normas que regulam o setor, eis que desconsideravam o GRUPO MELLES como grupo econômico, ressaltando que já havia sido encaminhadas outras quatro notificações anteriores que não surtiram efeito na correção das práticas adotadas. Observa-se que a denúncia atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois, ao contrário do que alegam os impetrantes, a peça descreve bem a conduta imputada a cada um dos pacientes, bem como a classificação do crime.

Nesse passo, a exordial acusatória narrou de forma minuciosa a atuação de cada um dos pacientes (...) Dessa forma, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atendeu a todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e precisa as condutas dos pacientes. Ademais, é indene de dúvida que a conduta dos pacientes amolda-se àquela descrita na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, a qual restou perfeitamente individualizada, definindo com clareza e robustez os fatos, garantido-se-lhe, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, restando, pois, a denúncia perfeitamente ajustada ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia, de modo que não se vislumbra constrangimento ilegal a justificar o trancamento da ação penal.

Outrossim, deve ser afastada a tese de ausência de justa causa para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal, tendo em vista que a inicial acusatória está respaldada em lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria.

Verifica-se que o que pretendem os impetrantes com o presente writ é discutir a valoração dos elementos de provas acostados pelo MPF quando do oferecimento da denúncia. Contudo, como sabido, o habeas corpus não é instrumento processual adequado para sopesar elementos probatórios.

Ademais, o confronto de versões para o mesmo fato deve ser solucionado por meio da instrução processual, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Vale dizer, na hipótese em apreço, o exame da tipicidade e do animus com que agiram os pacientes requisita necessariamente o conhecimento e a valoração do conjunto da prova, sendo, pois, estranhos ao âmbito de cabimento do habeas corpus.

Tem-se, portanto, que a instrução que será desencadeada se faz necessária para a elucidação dos fatos e apuração de eventual responsabilidade penal. Dessa forma, não há motivo para que seja concedida a ordem de trancamento da ação penal..." (fls. 296/309).

No caso, entendo pela necessidade de se exaurir completamente a instrução criminal de fundo, exatamente com vistas a apurar as circunstâncias do apontado crime, de maneira a produzir elementos hábeis que permitam o exame pormenorizado da eventual tipicidade da conduta das acusadas, relativamente aos crimes que lhe são imputados."

De fato, ao exame da exordial acusatória acostada às fls. 44-83, verifica-se que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a peça narrou os fatos, com as suas circunstâncias, apontando os supostos crimes praticados pelos pacientes, separando as imputações por núcleos, indicando como cada um dos denunciados teria realizado, em tese, as condutas criminosas que imputa.

A inicial aponta a data aproximada em que os fatos se iniciaram e encerraram, o local, bem assim a maneira como foram perpetrados, a saber, por meio da realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia, liquidez e da diversificação do risco, deixando de cumprir deveres legais e estatutários, de bem observar e fiscalizar as operações.

A exordial enumera os atos de gestão temerária em tese praticados pelos pacientes (fs. 54-55), bem assim cada uma das operações celebradas ilicitamente (fls. 56-72). Às fls. 73 e seguintes, individualiza as condutas de todos os denunciados, vinculando-os às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações que indicadou anteriormente.

No caso, é possível se aferir que a inicial atendeu adequadamente o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma a possibilitar aos pacientes o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 288, 297, 299 e 304 DO CP E ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A denúncia que contém a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos da prática dos delitos, negativa de autoria, por não ter agido com dolo ou por inexistência de prejuízos ao erário - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

V - In casu, inviável afastar as conclusões das instâncias ordinárias para afirmar se houve ou não desvio, apropriação de verbas públicas ou, ainda, ingressar no ânimo dos pacientes para atestar o verdadeiro desiderato da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Não transcorrido o prazo de 8 anos entre os marcos interruptivos do fato típico descrito no art. 288, CP, notadamente entre a cessação da permanência e o recebimento da denúncia, incabível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 109, III, 111, todos do Código Penal.

Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 433.299/TO, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 26/04/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDADAS RAZÕES PARA CONCLUIR PODER HAVER REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1 - *Contendo a denúncia descrição fática com demonstração dos requisitos mínimos da persecução, indícios de autoria e materialidade, em ordem a fazer com que possa o denunciado exercer seu direito de defesa, não há falar em inépcia.*

2 - *Consignado pelo juízo a gravidade concreta dos fatos e a real possibilidade de reiteração criminosa, já que seria o paciente integrante de organização criminosa (Primeiro Comando da Capital - PCC) e ostenta ele condenações anteriores por crimes graves, é de se manter o decreto de segregação preventiva que, em tal caso, destina-se a acautelar a ordem pública.*

3 - *Ordem denegada*" (HC n. 423.879/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/03/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 343, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. *Precedentes.*

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015). Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora recorrente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. Recurso desprovido" (RHC n. 50.263/SC, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1º/8/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, não se constata qualquer defeito na peça vestibular capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pela recorrente, uma vez que nela se consignou que, com inobservância do dever de cuidado objetivo na direção de veículo automotor, ao guiar seu automóvel de forma imprudente, veio a capotá-lo, ocasionando a morte da vítima, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DA RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. *Recurso desprovido*" (RHC n. 84.444/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/6/2017).

Vale ressaltar que o entendimento assente desta Corte de Justiça é no sentido de que "*Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes*" (HC n. 394.225/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/8/2017).

Conclui-se que, mesmo que houvesse sido apresentada denúncia baseada na conduta praticada em coautoria, esta não poderia ser considerada inepta. Ocorre que no caso dos autos, como dito, a exordial narrou e individualizou a conduta de cada um dos pacientes, apresentando descrição suficiente e adequada para possibilitar a ampla defesa, repita-se.

Verificada, portanto, a regularidade formal da denúncia, inviável o trancamento da ação penal.

Ante todo o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0242239-0

HC 469.631 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00223974120174013800 02152014 10075182920184010000 176115120174013800

EM MESA

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS FERNANDO RUFF E OUTROS
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG072002 NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501 LUIS FERNANDO RUFF - SP328976
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ANDRE DE FIGUEIREDO
PACIENTE	: FERNANDO GONCALVES ZANIN
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO SOARES
PACIENTE	: MAURICIO LANDI PEREIRA
PACIENTE	: SEBASTIAO DE CARVALHO MONTANS
PACIENTE	: FLAVIO RODRIGUES GONCALVES
PACIENTE	: JOSE OSMAR ROBERTO CARDEAL
PACIENTE	: RICARDO TEIXEIRA NETO
PACIENTE	: ROBERTO RIBEIRO DE PADUA
PACIENTE	: MAURICIO ERNESTO COELHO
PACIENTE	: WELINGTON LAZARO TREVISAN
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DIOGO
CORRÉU	: JOAO BATISTA MARQUES
CORRÉU	: PAULO ROBERTO DE MIRANDA
CORRÉU	: CERIO TISO MONTEIRO
CORRÉU	: SEBASTIAO DE CARVALHO MONTANS
CORRÉU	: ROBERTO RIBEIRO DE PADUA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.